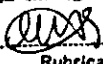




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 06 / 2001
C	 Rubrica

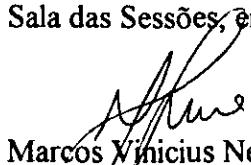
Processo : 13121.000109/99-35
Acórdão : 202-12.874
Sessão : 22 de março de 2001
Recurso : 116.032
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO GEBRIM
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

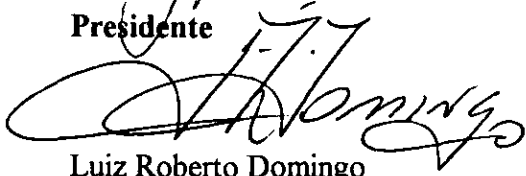
SIMPLES – EXCLUSÃO – SERVIÇOS MÉDICOS HOPITALARES - A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ HUMBERTO GEBRIM.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13121.000109/99-35
Acórdão : 202-12.874
Recurso : 116.032
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO GEBRIM

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que ratificou o Ato Declaratório nº 22.879, de 09/01/99, da Delegacia da Receita Federal em Anápolis - GO, determinando a exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por considerar sua atividade econômica dentre as não permitidas para a opção.

Apesar de a Recorrente ter instrumentalizado Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, esta foi indeferida em 22/11/99, com a subsequente intimação do *decisum* em 09/12/99, na qual ficou-lhe facultado o direito de ingresso de Impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Tempestivamente, a Recorrente apresentou impugnação, protocolizada em 27/12/99, na qual alega que exerce atividade de Serviços Médicos Hospitalares, tem conhecimento da Lei n.º 9.317/96, mas lamenta que a mesma exclua as empresas que prestam serviço médico da Sistemática do SIMPLES, em face da relevância dos serviços prestados, requerendo a regularização de sua inscrição no SIMPLES.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, esta proferiu decisão, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1997

Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA

A pessoa jurídica que preste serviços profissionais de médico e/ou enfermeiro ou assemelhado não poderá optar pelo Simples.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13121.000109/99-35

Acórdão : 202-12.874

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INDEFERIDA.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 16/08/00, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/09/00, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, solicitando o reconhecimento da inclusão da atividade da empresa no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13121.000109/99-35

Acórdão : 202-12.874

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” *(grifos acrescidos ao original)*

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria trouxe a esta Câmara importante discussão a respeito do sentido e alcance da norma contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, se os vocábulos “médico, enfermeiro”, aliados ao termo “assemelhados”, deveriam ser interpretados restritivamente ou de forma abrangente.

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões, cujas característica intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que, ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional. Deste modo, as sociedades que se dedicam às atividades médico-hospitalares praticam, efetivamente, a atividade de “médico e/ou enfermeiro”; assim como as sociedades que atuam na área de imprensa, pessoas jurídicas praticam a atividade de jornalista.

A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo “médico e/ou enfermeiro” restrinja-se à atividade pessoal do profissional de medicina. Não poderia ser desta forma, mesmo porque o que visa a norma não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços, que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do SIMPLES.

Mas a interpretação da norma excludente contida nesse dispositivo legal não se cinge ao vocábulo, devendo ser observado o conteúdo semântico relacional dos complementos postados na parte final do dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13121.000109/99-35

Acórdão : 202-12.874

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, que pende de decisão pelo STF¹, adoto como linha de minhas razões de decidir as bem colocadas considerações da Conselheira Maria Teresa Martínez López, que instruiu diversos de seus votos a respeito da matéria em apreço.

Conforme entendimento da referida Conselheira, resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excluyente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas, sim, a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto, indiferentes os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica, que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico incluyente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham o objetivo social assemelhado a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Como se isso não bastasse, no que tange a parte final da norma (“*e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida*”), a Lei, efetivamente não diz: “ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”, caso que, se assim fosse, seria possível uma interpretação alternativa: ou as atividades relacionadas ou exercício de profissão que dependa de habilitação legalmente exigida. Verifica-se de plano que a lei lança mão da “conjunção aditiva *e*”; há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de medicina (ou outro dos listados, independentemente de habilitação profissional) “*e*” também (aditivamente), qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que latreou o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: “o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.”

¹ A matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13121.000109/99-35

Acórdão : 202-12.874

Enquanto não for julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1643-1, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cuja liminar não foi concedida, é de se reconhecer válida a norma jurídica posta de forma regular no Sistema.

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio da Contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e microempresas.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN, Ministro Maurício Corrêa, cuja apreciação contempla:

"... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios, estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional."

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção pelo SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de médico e/ou enfermeiro, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO